



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 34/2023

INICIATIVA DO VEREADOR: DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE)

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do edil DIOGO PEREIRA LUBE (DIOGO LUBE) **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, E DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O art. 1º do projeto dispõe sobre, *“Fica denominada como ‘Rua dos Flamboyants’, a Rua nº 12 (assim referenciada no sistema da Administração Pública), que se inicia na ‘Rua dos Ipês’ e termina sem saída, localizada no Distrito de São Joaquim, neste município”*.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nessa senda, com a análise do projeto, foi possível constatar que a mesma atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município. Vale observar que os requisitos expressos no artigo 4º, III, encontram-se preenchidos no projeto, dado o fato que os documentos indicados pelo referido artigo foram enviados por e-mail posteriormente a protocolação do referido projeto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Sendo assim, o referido projeto não padece de vício de constitucionalidade, em virtude da falta de documentação expedida pelo órgão de regulação, haja vista que foram anexados os documentos enviados a esta procuradoria por e-mail.

Isto exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de junho de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

